TCEES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO TC- 817/2018 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 04854/2017-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

UG: CMAV - Câmara Municipal de Atílio Vivácqua

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Responsável: ROMILDO SERGIO ABREU MACHADO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2016 – IRREGULAR – MULTA – DETERMINAR - ARQUIVAR.

O CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Atílio Vivácqua, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Senhor Romildo Sérgio Abreu Machado, presidente da Câmara no exercício em análise.

As peças contábeis encaminhadas a esta Corte, foram analisadas pela então Secretaria de Controle Externo de Contas, que expediu Relatório Técnico – RT 782/2017-3 evidenciando procedimentos irregulares, e opinando pela citação do agente responsável para apresentação de justificativas quanto ao seguinte achado:

Descrição do achado
4.5.4.4 Não Apropriação e não pagamento da Totalidade das Contribuições Previdenciárias Patronais devidas ao RGPS e ao RPPS

O indício de irregularidade apontado, e também assinalado na Instrução Técnica Inicial 1215/2017, propiciou a citação do responsável determinada monocraticamente (Decisão Monocrática 1604/2017).

Assinado digitalmente JOAO LUIZ COTTA LOVATTI 03/09/2018 17:58
Assinado digitalmente DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER 03/09/2018 19:50
Assinado digitalmente LUCIRLENE SANTOS RIBAS 04/09/2018 15:01
Assinado digitalmente SERGIO MANOEL NADER BORGES 04/09/2018 15:04
Assinado digitalmente LUIS HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA 12/09/2018 09:00

Regularmente convocado (termo de citação 1904/2017) o responsável exercitou o direito de defesa, apresentando justificativas e documentos comprobatórios.

Nesse passo, foi procedida a análise da defesa apresentada pelo responsável, por intermédio da Instrução Técnica Conclusiva ITC 6/2018-1, onde consta a seguinte conclusão, *in verbis*:

> **III – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
>
> Foi examinada a Prestação de Contas constante do presente processo, pertinente à Câmara Municipal de Atílio Vivacqua, de responsabilidade do Sr. Romildo Sergio Abreu Machado, referente ao exercício de 2016, formalizada conforme disposições da IN 34/2015.
>
> Tendo em vista o que determina a legislação pertinente, no que tange ao aspecto técnico-contábil, opina-se pela **IRREGULARIDADE** da presente Prestação de Contas, na forma do art. 84 da lei complementar 621/12, em função da ausência de justificativas e documentos para elidir o indicativo de irregularidade apontado no item II.I deste relatório.
>
> Sugere-se ainda, DETERMINAR à Câmara municipal:
>
> ✓ **Que tome as medidas cabíveis, inclusive as medidas administrativas necessárias, nos termos do art. 2º da IN TCEES 32/14, a fim de providenciar o recolhimento integral das contribuições previdenciárias constatadas no RT 782/17, bem como apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre as mesmas quando do seu efetivo recolhimento, e a responsabilidade e o ressarcimento aos cofres do município, tendo em vista que tal despesa é considerada ilegítima e contrária à finalidade pública, impondo-se a sua glosa, informando, ainda, a esta Corte de Contas sobre o resultado obtido;**

Na sequência, o Ministério Público Especial de Contas pronunciou-se por meio do Parecer 1845/2018-5, da lavra do Procurador Luciano Vieira, onde assim concluiu:

> Posto isso, pugna o Ministério Público de Contas:
>
> 1 – Seja a presente prestação de contas julgada IRREGULAR, na forma do art. 84, inciso III, alíneas "c" e "d", da LC n. 621/2012, aplicando-lhe multa pecuniária, com espeque nos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos I e II, do indigitado estatuto legal; e
>
> 2 – Nos termos do art. 87, inciso VI, da LC n. 621/2012, seja expedida a determinação proposta pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia às fls. 11 da ITC.
>
> Por fim, com fulcro no inciso III[2] do art. 41 da Lei n. 8.625/93, bem como no parágrafo único[3] do art.53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se, ainda, este Parquet ao direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento.

Após, vieram-me os autos para análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre por em relevo que, da análise técnica realizada sobre a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Atílio Vivácqua, ora em discussão, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Senhor Romildo Sérgio Abreu Machado, preliminarmente, indícios de irregularidades foram detectados no Relatório

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: 569C9-F2F87-89407

Técnico 782/2017-3 resultando na citação do responsável com relação ao seguinte item:

> • ***ITEM 4.5.1.1 do RT 782/2017 -*** *Não Apropriação e não pagamento da Totalidade das Contribuições Previdenciárias Patronais devidas ao RGPS e ao RPPS*
> *Base Legal: Art. 195, inciso I, da Constituição Federal/1988; art. 1º, inciso II, da Lei Federal 9.717/1998; Normas Contábeis Aplicáveis ao Setor Público*

Foi observado no Relatório Técnico 782/2017, que a folha de pagamento/2016 (tabela 14 abaixo) totalizou R$ 160.469,02 em contribuições patronais ao RGPS, entretanto, conforme o balancete de despesa orçamentária, os valores empenhados eram de R$ 143.408,17, a menor em R$ 17.060,85, que corresponde a 10,63% do montante destacado na folha de pagamento, já os valores pagos são de R$ 124.447,32, menor em R$ 36.021,70 e 22,45% em relação ao montante devido demonstrado na folha de pagamento, sendo o indicativo, portanto de não apropriação e, consequentemente, não pagamento da totalidade das contribuições patronais ao regime geral de previdência social.

Tabela 14) Contribuições Previdenciárias –Unidade Gestora Em R$ 1,00

Regime de Previdência	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Folha de Pagamentos (D)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
Regime Geral de Previdência Social	143.408,17	143.408,17	124.447,32	160.469,02	89,37%	77,55%
Totais	**143.408,17**	**143.408,17**	**124.447,32**	**160.469,02**	**89,37%**	**77,55%**

O responsável apresentou justificativas informando não ter acesso à contabilidade do legislativo, não possuindo qualquer meio para avaliar os valores descritos no apontamento de irregularidade, informando também que, ainda que tivesse tal acesso, não é detentor de conhecimentos contábeis para analisar tal situação, e em sendo o caso, questioná-la, sendo que em função desses motivos, não irá questionar a existência de débito com a previdência.

Afirma que os serviços a serem executados pelo setor contábil da câmara competem ao profissional capacitado para tanto, habilitado ao cargo, para exercer todos os papéis pertinentes às funções do cargo, especialmente no que se refere ao pagamento das contribuições previdenciárias patronais ao RGPS.

Em outro ponto da defesa, informa não poder afirmar o motivo do não pagamento das contribuições previdenciárias. Mas alega saber que a ausência do pagamento não se procedeu por má fé.

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: 569C9-F2F87-89407

Encaminhou também várias cópias de cheques (peça complementar) emitidos em favor da Prefeitura de Atílio Vivácqua. Segue abaixo a defesa apresentada:

2- Razões e justificativas referentes ao item "4.5.1.1 -Indicativo de irregularidade (não apropriação e não pagamento da totalidade das contribuições previdenciárias patronais ao RGPS)."

Consta no relatório técnico deste Tribunal de Contas que a folha de pagamento da Câmara Municipal de Atílio Viváqcua, no exercício de 2016, com relação às contribuições patronais (RGPS) totalizou o montante de R$ 160.469,02 e o valor pago com as referidas contribuições perfazem a quantia de R$ 124.447,32. Logo, conforme consta no referido relatório, o ora citado deixou de pagar o valor de R$ 36.021,70.

Quanto aos valores descritos acima, mencionados no relatório técnico, este ex gestor, ora citado, não possui qualquer meios para avaliá-lo visto que não possui acesso a contabilidade do Legislativo e, mesmo se possuísse, não detém expertise contábil para analisar tal situação e, se for o caso, questioná-la. Por este motivo não irá questionar a existência do debito com a previdência.

Primeiramente, é importante constar que o citado, Sr. Romildo Sergio Abreu Machado, já foi vereador por 5 (cinco) mandatos, sendo presidente da Câmara Municipal de Atílio Vivacqua por 6 (seis) biênios.

O ora citado foi Presidente da Câmara Municipal de Atílio Vivacqua nos exercícios de 1995, 1996, 1997, 1998, 2001, 2002, 2003, 2004, 2013, 2014, 2015 e 2016. Em todos os seus mandatos no cargo de presidente, exceto em 2016 que se encontra sob análise do TCE-ES, nunca existiram registros de irregularidades ou sequer qualquer arbitramento de multa no julgamento das contas afetas a sua gestão. Como dito, todas as contas, apreciadas pelo Órgão de Contas deste Estado foram aprovados por unanimidade, sem qualquer restrição.

Isto demonstra que o citado, em todas as suas gestões como presidente do Legislativo, agiu com o máximo de zelo com a máquina pública, cumprindo os limites impostos pela Constituição Federal e demais normas vigentes.

Importante registrar que o ex gestor, ora citado, possui como sua habitual atividade laborativa, em compatibilidade com as funções legislativas, a produção de leite, e é desprovido de conhecimentos mais profundos na área contábil e jurídica. Portanto, o citado, como todo e qualquer gestor público, até mesmo os formados nas áreas ora mencionadas, contam com a assessoria de profissionais técnicos lotados nos órgão públicos (servidores) para orientá-los, naquilo que demanda expertise específicas, e nestas orientações exercem a função pública de servidor.

É de conhecimento unânime que a contabilidade em geral, principalmente a pública, é norteada por inúmeros temas e normatizações que se fazem necessário um profissional capacitado, cercado de habilidade, distinção e destreza para realizar os trabalhos que são postos cotidianamente aos setores contábeis dos Órgãos públicos para serem solucionados.

Portanto, os serviços a serem executados pelo setor contábil da Câmara de Atílio Vivácqua, compete ao profissional capacitado para tanto, habilitado ao cargo, para exercer todos os papéis competentes as funções do cargo, especialmente, no que se refere a pagar as contribuições previdenciárias patronais devidas ao RGPS.

É importante registrar que em nenhum momento o citado, na época do fato presidente da Casa Legislativa, teve conhecimento da necessidade deste pagamento, como por conseqüência, não possuiu ciência do montante e da data em que deveria ser pago ao Instituto de previdência social.

Neste mesmo raciocínio, registra-se que em nenhum momento o citado fora consultado pelo contador do Legislativo se deveria ou não pagar tais contribuições, portanto, a responsabilidade pelo não pagamento é única e exclusiva do contador. Importante salientar que se houvesse, por algum motivo qualquer, ordem do Presidente ao contador para o não pagamento de tais contribuições previdenciárias, poderia o mesmo responder

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: 569C9-F2F87-89407

por tal evento.

Analisando o caso, é importante que se responda algumas questões: Como pode o gestor responder por uma dívida que ele desconhecia a sua existência, da mesma forma que desconhecia a necessidade de pagamento? Como pode o gestor responder por ausência, omissão ou equívoco de servidor público que não exerceu sua função como assim determina a lei?

Notadamente, não cabe ao gestor público responder por omissão de servidor no exercício de suas funções. Porque, na verdade, o gestor assume o mandato para exercer o papel nas demandas que possui ciência e decidi-las para o melhor desempenho do Poder que o representa. Contudo, o gestor não pode e nem deve adentrar nos setores do Poder levantar e revisar demandas que compete aos trabalhos de cada servidor. Não é lógico, cabível ou sequer aceitável que um gestor assim proceda. Foge das características e das funções que compete ao gestor no exercício de seu mandato, mesmo porque, no tocante ao caso concreto, o citado não possui conhecimento técnico para constatar a existência de fato gerador da contribuição previdenciária, liquidação e demais etapas para desaguar no pagamento.

O caso em tela, pagamento de contribuição previdenciária, é matéria corriqueira e reiterada no setor contábil de qualquer órgão público, não merece questionamento por parte do contador, senão proceder o pagamento, após as devidas conferências. O caso em discussão, não se trata de pagamento de situação ímpar, diferenciada, que necessita de maiores análises. Não carece de maiores estudos, senão o do próprio profissional, contador. Porque, como dito acima, os débitos relativos às contribuições previdenciárias devem ser pagos sem maiores destaques e questionamentos, a não ser a própria análise pormenorizada de sua veracidade por parte do próprio contador, habilitado e pago para este serviço.

Outro ponto que deve ser destacado, é que o citado sempre agiu com muito zelo com os valores de duodécimo repassado mensalmente pelo Poder Executivo ao Legislativo, por este motivo, nunca faltou recursos na Casa Legislativa para efetuar qualquer espécie de pagamento necessário. Prova desta afirmação, são as devoluções efetuadas pelo citado ao município de Atílio Vivacqua. Conforme segue em anexo, o citado devolveu a quantia de R$411.149.53 (quatrocentos e onze mil reais, cento e quarenta e nove reais e cinqüenta e três centavos). Portanto Excelências, com toda esta economia feita pelo citado no exercício de 2016 quando presidente do Legislativo, falta de recurso não foi o motivo pelo qual o contador deixou de pagar qualquer compromisso do Legislativo, como é o caso das Contribuições previdenciárias.

Importante frisar que o montante acima é fruto de muita cautela e economia no exercício do mandato, sem deixar de zelar pela excelência das funções que é inerente ao Poder Legislativo.

Registra-se que o citado sempre agiu nos ditames da lei e das normas jurídicas vigentes, e que a ausência do referido pagamento, talvez até por equívoco do servidor competente e responsável para tal função, não descaracteriza os serviços que o citado sempre prestou ao Legislativo de Atílio Vivacqua. O citado sempre amparou seus trabalhos na honestidade, na boa-fé e na moralidade dos atos públicos.

Portanto, o citado não pode ser culpado a responder por algo que não possuía ciência de sua existência. Pensar diferente, é ir de encontro ao que prega o ordenamento jurídico vigente. Ninguém pode sofrer penalização por ausência de prática de ato que competia a outrem praticá-lo, no exercício de sua função. Não há de se falar em dolo nem culpa do citado na conduta omissiva do servidor em não pagar as referidas contribuições patronais devidas ao RGPS.

Não se pode afirmar o motivo do não pagamento das contribuições previdenciárias por parte do servidor. Sabe-se que a ausência do pagamento não se procedeu por ma-fé do servidor, mesmo porque não existiu em nenhum momento qualquer retenção indevida dos valores não pagos. O motivo do não pagamento pode ter sido mero equívoco, omissão ou ausência de zelo no exercício da função, contudo, seja qual for o motivo, não pode ser atribuído ao citado.

Registra ainda, que não existiu nenhum dano ao erário pelo não pagamento da

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: 569C9-F2F87-89407

> contribuição previdenciária aqui discutidas, visto que o valores foram devolvidos ao Poder Executivo pelo ora citado.
>
> O nó górdio da questão é que, ainda que se possa admitir que a contribuição previdenciária não tenha sido recolhida em sua totalidade pela área técnica contábil da Câmara Municipal de Atílio Vivacqua, ainda assim, não há como negar que o fato teria se dado por mero erro administrativo não informado por dolo ou má-fé, SANÁVEL, porque o numerário respectivo permaneceu nos cofres públicos durante o exercício e, posteriormente, sanou-se a irregularidade com o pagamento respectivo da contribuição devida.
>
> POSTO ISSO, é evidente que não houve dolo ou má-fé por parte do ordenador de despesa, ora suplicante, seja porque inexistente qualquer prejuízo aos cofres públicos, seja porque a falta de recolhimento de uma única parcela (a última) da contribuição previdenciária patronal se deu por mero erro administrativo, não se vislumbrando dolo ou má-fé, repita-se!, e sanável, eis que sanada a irregularidade.
>
> Considerada a situação de hipossuficiência do ora suplicante, que não mais se encontra na direção ou administração do ente público, espera e requer sejam requisitadas informações à Câmara Municipal de Atílio Vivacqua, a fim de sejam prestadas informações quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária no exercício 2016, inclusive no que se refere ao recolhimento a posteriori da contribuição previdenciária patronal, na forma legal.

Ao analisar as justificativas apresentadas, entendeu a área técnica por meio da ITC 6/2018 que o responsável não apresentou argumentos e documentos que esclarecessem a matéria, limitando-se a informar que não tinha conhecimento dos fatos que originaram a discrepância entre o valor empenhado e o valor proveniente da folha de pagamento, e indicando que a responsabilidade era exclusiva da área contábil da câmara, sugerindo a **manutenção da irregularidade**.

O artigo 5º, inciso I e o artigo 135, §7º da Resolução 261/13 assim determinam:

> Art. 5º. A jurisdição do Tribunal abrange:
> I - Qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o art. Iº, inciso IV deste Regimento, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou os municípios respondam, ou que, em nome deles, assuma obrigação de natureza pecuniária;
>
> Art. 135. (...)
> § 7º O ordenador de despesas e o dirigente de entidade, por ação direta, conivência, negligência ou omissão, são responsáveis solidários por prejuízos causados ao erário ou a terceiros, por agente subordinado, em área de sua competência, nos limites da responsabilidade apurada e fixada pelo Tribunal.

Entendeu ainda a área técnica que *"o recolhimento em atraso das obrigações previdenciárias origina pagamento de multas e juros de mora, ocasionando dano ao erário, passível de ressarcimento pelo agente responsável, propondo-se, nesse sentido, determinar a tomadas de medidas administrativas, observada a IN TCEES*

32/2014".

O Ministério Público de Contas, através do Parecer 1845/2018 corroborou o entendimento da área técnica pela manutenção do apontamento de irregularidade acima descrito, imputando multa ao responsável frente à gravidade da irregularidade praticada, tecendo alguns argumentos adicionais:

> Este órgão do Parquet Especial tem reiteradamente manifestado entendimento de que a irregularidade constante no **item 4.5.1.1 do RT 0782/2017-3** (não apropriação e não pagamento da totalidade das contribuições previdenciárias patronais devidas ao RGPS) consubstancia **grave violação à norma**.
>
> Cabe destacar que a Câmara de Atílio Vivácqua, no exercício de 2016, recolheu a menor a quem de direito o montante de **R$ 36.021,70** das contribuições patronais, submetendo ainda a Câmara a prejuízo potencial em razão da incidência de juros e correção monetária.
>
> Deixar de recolher as contribuições patronais e aquelas retidas de servidores, tempestivamente, ao INSS ou ao órgão próprio de previdência, atenta diretamente contra o equilíbrio do sistema de seguridade social, cujas contribuições destinam-se ao custeio da seguridade social – que se reserva, constitucionalmente, a "*assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência, e à assistência social"* (art. 194, da CF).
>
> Ressalta-se que as contribuições patronais têm natureza jurídica de tributo, por corresponderem à prestação pecuniária instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, não cabendo ao administrador público juízo de valor no tocante à oportunidade ou conveniência no perfazer da exação.
>
> A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que a irregularidade em questão configura fato grave, de caráter insanável. Vê-se:
>
>> Registro de candidatura. Indeferimento. Eleições 2012. Vereador. Rejeição de contas pelo TCE/ES. Ex-presidente da Câmara Municipal. **Ausência de recolhimento de contribuição previdenciária** e extrapolação dos limites de gastos pelo Poder Legislativo. Art. 29-A. Irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade. Incidência da inelegibilidade do art. 1°, I, g, da LC n° 64/90.
>> **[...] 1. Nos termos da orientação fixada neste Tribunal, o não recolhimento de verbas previdenciárias e a extrapolação dos limites de gastos pelo Poder Legislativo Municipal previstos na Constituição Federal são irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa**. 2. O saneamento do processo promovido pelo TCE com base na sua legislação específica, diante da quitação do débito, não tem o condão de assentar a boa-fé e a ausência de dolo por parte do recorrente, porquanto o dolo a se perquirir para a incidência da inelegibilidade por rejeição de contas se refere às condutas irregulares praticadas. *(Ac. de 19.8.2014 no REspe nº 4366, rel. Min. Luciana Lóssio.)*
>>
>> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA.INDEFERIMENTO. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE/PB. EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. FATO SUPERVENIENTE SUSCITADO APÓS A INAUGURAÇÃO DA INSTÂNCIA ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. **AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL QUE CONFIGURA ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1°, I, G, DA LC N° 64/90. OMISSÃO. AUSÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS. 1. O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 275 do

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: 569C9-F2F87-89407

Código Eleitoral. 2. O inconformismo que tem como real objetivo novo julgamento da causa não pode prosperar, porquanto ausentes os vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral.3. Embargos rejeitados. (*RESPE 3430, Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio,, DJE22/04/2014).*

Registro de candidatura. Indeferimento. Eleições 2012. Prefeito. Rejeição de contas pelo TCE/PB. Ex-presidente da Câmara Municipal. Fato superveniente suscitado após a inauguração da instância especial. Inadmissibilidade. **Ausência de recolhimento de contribuição previdenciária patronal. Irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa.** Incidência da inelegibilidade do art. 1°, I, g, da LC n° 64/90. [...] 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, as alterações fáticas e jurídicas supervenientes ao registro, nos termos do §10 do art. 11 da Lei nº9.504/97, não podem ser consideradas após inaugurada a instância especial. **2. Nos termos da orientação fixada neste Tribunal, o não recolhimento de verbas previdenciárias ou a ausência de seu repasse à Previdência Social, seja a contribuição dos servidores, seja a patronal, são irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa, aptas a atrair a incidência da inelegibilidade da alínea g do inciso I do artigo1º da LC nº 64/90.** *(Ac. de 10.9.2013 no REspe nº 3430, rel. Min. Luciana Lóssio.)*

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Incidência. **1. O descumprimento da Lei nº 8.666/93 e o não recolhimento de contribuições previdenciárias constituem irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa,** para efeito da verificação da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. 2. Para a caracterização da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei das Inelegibilidades, não se exige o dolo específico, bastando para tal o dolo genérico ou eventual, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais, que vinculam e pautam os gastos públicos. 3. Para rever as alegações de que constariam dos autos os comprovantes do parcelamento da dívida junto ao INSS; de que a Corte de Contas teria acatado a documentação referente à prorrogação do contrato de serviço; de que existia respectiva previsão contratual e deque tal providência ocorreu dada a necessária continuidade do serviço público em benefício da coletividade, sem nenhum favorecimento, seria necessário o reexame dos fatos e das provas considerados pelo acórdão regional, o que não é possível de ser realizado em sede de recurso de natureza extraordinária, consoante reiteradamente decidido com apoio nas Súmulas nos 7 do STJ e279 do STF. *(Ac. de 23.05.2013 no AgR-REspe nº 12726, rel. Min. Henrique Neves.)*

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO.REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR64/90. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 25% EM EDUCAÇÃO E DERECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESPROVIMENTO.
1. A rejeição de contas do agravante em virtude da não aplicação do percentual mínimo de 25%exigido no art. 212 da CF/88 configura irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa, incidindo a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90 (REspe 246-59/SP, de minha relatoria, PSESS de 27.11.2012).
2. A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias – parte patronal - também atrai a inelegibilidade prevista no mencionado dispositivo. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido. *(RESPE 7486, Rel. Min. Fátima Nancy Andrighi,, DJ 29/11/2012)*

Ademais, cabe trazer à baila julgado do Tribunal de Contas de Pernambuco quanto ao não recolhimento das obrigações patronais:

PROCESSO T.C. Nº 1160000-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/08/2011
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO ALFREDO (EXERCÍCIO DE 2009)
INTERESSADO: Sr. SEVERINO JOSÉ CAVALCANTI FERREIRA
ADVOGADO: Dr. ÂNGELO DIMITRE BEZERRA ALMEIDA DA SILVA - OAB/PE Nº 16.554
RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 506/11
VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1160000-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o repasse a menor das contribuições retidas dos servidores e o não recolhimento da totalidade das obrigações patronais ao RPPS e RGPS, o que caracteriza descumprimento da Lei Municipal nº 773/05 e da Lei Federal nº 8.212/91;
CONSIDERANDO o indevido ordenamento de despesas do Fundo Municipal de Saúde pelo Prefeito Municipal, em desconformidade com o artigo 9º da Lei nº 8.080/90, caracterizando invasão da competência do Secretário Municipal de Saúde e gestor do FMS, prevista expressamente no artigo 3º, incisos II e III, da Lei Municipal nº 514/91;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. Severino José Cavalcanti Ferreira, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de João Alfredo, relativas ao exercício financeiro de 2009.
Aplicar ao Sr. Severino José Cavalcanti Ferreira multa no valor de R$ 4.000,00, prevista no artigo73, III, da Lei Estadual n° 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).
Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) do FMS de João Alfredo, ou quem vier a sucedê-lo(s), adote(m) as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:
Anexar à prestação de contas anual ata que aprovou o Plano Municipal de Saúde e pareceres do Conselho;
Recolher junto ao RGPS e ao INSS as contribuições previdenciárias devidas dos servidores e as obrigações patronais do ente, juntando os comprovantes;
Planejar as compras ou serviços a fim de adotar as corretas modalidades de licitação;
Anexar à prestação de contas anual certidão da composição dos membros do CMS;
Atentar que cabe ao gestor de direito a comprovação efetiva e legal dos gastos públicos, conforme a legislação pertinente.
Determinar, ainda, que cópia do Inteiro Teor da Deliberação seja encaminhada ao Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, para conhecimento e providências que entender cabíveis, em virtude do descumprimento da Legislação Previdenciária.
Recife, 29 de setembro de 2011.
Conselheiro João Henrique Carneiro Campos – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro, em exercício, Marcos Nóbrega – Relator
Conselheira Teresa Duere
Fui presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador.

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: 569C9-F2F87-89407

Mol/HN

[...]

VOTO DO RELATOR

A meu ver, **a irregularidade mais grave dos autos diz respeito ao não repasse integral das contribuições previdenciárias ao RPPS e ao INSS**. A Prefeitura deixou de repassar ao seu Fundo de Previdência, em 2009, percentual correspondente a 30% dos descontos feitos na folha de pagamento dos servidores efetivos e na contribuição patronal e 26% dos descontos e contribuições para o INSS. **A sonegação do mencionado percentual de descontos e contribuições para o INSS causa prejuízo aos contribuintes que sofrem os descontos salariais que, não sendo recolhidos, implica em não poder contar o tempo de contribuição para efeito de aposentadoria e, de referência aos servidores que descontem para o Fundo Previdenciário, são igualmente prejudicados, porque o Fundo fica sem recursos para pagar proventos de aposentadoria e pensões de dependentes. Ademais a alegação de que realizou parcelamento junto ao INSS não ilide a irregularidade, pois o erário municipal será penalizado financeiramente com o pagamento de juros e correção monetária à Receita Federal pela ausência dos repasses devidos, acarretando sacrifícios para toda a população do município que paga impostos e taxas que deveriam ser aplicados em obras e serviços públicos.**

Em sua defesa nos autos o prefeito apresentou uma relação, sem assinatura de qualquer funcionário do Fundo, da qual consta que no dia 08 de janeiro de 2010 foi repassado ao Fundo o valor de R$ 8.084,56, correspondente ao mês de dezembro de 2009 e que, no período entre 23-12-2009 e 13-01-2010, foram repassados mais R$ 6.397,72, valores esses omitidos na prestação de contas. Na mesma relação consta que, de referência ao regime próprio patronal, foram repassados ao Fundo, entre 08 e 13 de janeiro de 2010, mais R$ 16.769,00.

De acordo com o mencionado documento (fls. 564) foram repassados ao Fundo, relativamente ao descontado na folha de pagamento de 2009, mais R$ 9.347,83 do que o devido, enquanto relativamente à contribuição patronal, só foi repassado a menor a quantia de R$ 15.154,59.

O documento em apreço é desprovido de qualquer valor probatório, pois não foi apresentada a documentação comprobatória de seus registros, permanecendo, pois, o levantamento feito pela Inspetoria Regional, que é baseado em documentos enviados pelo próprio Fundo na Prestação de Contas.

[...]

Entre as atribuições do gestor do Fundo está a de adotar providências administrativas e até judiciais para obrigar o Poder Executivo a entregar ao órgão as contribuições previdenciárias descontadas dos servidores do município e as contribuições patronais relativas ao RPPS. Todavia, sendo o prefeito o gestor do mencionado Fundo Municipal de Previdência, não poderia agir administrativa ou judicialmente contra si próprio, o que configurou uma situação de anomalia administrativa. Considero, portanto, mantida a irregularidade que enseja a aplicação de multa.

Quanto aos documentos ausentes na Prestação de Contas, os defendentes alegam que estariam colacionados no Anexo I apensado à peça de defesa, o que não ocorreu.

Verbia gratia, o ***não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (art. 40 e 195, I, da Constituição Federal)*** é considerado pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso (Resolução n. 17/2010 alterada pela Resolução n. 2/2015) como irregularidade gravíssima.

Ressalta-se que a egrégia Primeira Câmara desse Tribunal de Contas, no julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Educação de Alegre, referente ao exercício 2012, proferiu o Acórdão **TC-764/2015**, imputando multa ao gestor, por vislumbrar, tal como no caso analisado, grave violação à norma, *in verbis:*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nos autos do Processo TC-2885/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: 569C9-F2F87-89407

Espírito Santo, em sessão realizada no dia dez de junho de dois mil e quinze, por maioria, nos termos do voto vencedor da Conselheira convocada Márcia Jaccoud Freitas:

1. Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Educação de Alegre relativas ao exercício de 2012, sob a responsabilidade de Maria Lúcia Rubini de Oliveira, na forma do inciso III, alíneas "c" e "d" do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012;2.

2. Imputar à citada responsável **multa individual de R$ 3.000 (três mil reais)**, na forma dos artigos 88 e 135, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, em face da manutenção das seguintes irregularidades: a) ausência de repasse do imposto de renda retido na fonte à prefeitura; **b) não recolhimento de obrigações patronais; c) não recolhimento das contribuições do INSS e do IPAS, retidas dos servidores e de terceiros**;

3. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Fica a responsável, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, obrigada a comprovar perante o Tribunal o recolhimento da multa aplicada, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Vencido em relação aos itens 1 e 2 o Conselheiro em substituição Marco Antônio da Silva, que votou no sentido de: a) julgar regular com ressalvas a prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Educação de Alegre, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade da senhora Maria Lucia Rubini de Oliveira, então Secretária Municipal de Educação, dando-lhe a devida quitação; b) afastar as seguintes irregularidades: b.1) Ausência de repasse do Imposto de Renda Retido na Fonte à Prefeitura; b.2) Não recolhimento das Obrigações Patronais; b.3) Não recolhimento das contribuições do INSS e do IPAS, retidas dos servidores e de terceiros; e c) determinar ao atual Secretário Municipal de Educação de Alegre, no sentido de que providencie, junto ao setor contábil, a baixa imediata de valores recebidos apenas contabilmente, e envide esforços para que sejam recolhidos os valores devidos, caso haja, de IRRF, Obrigações Patronais e de contribuições previdenciárias retidas dos servidores e de terceiros, enxugando-se, assim, o passivo do Fundo Municipal de Educação.

Ao mesmo tempo, sobressalta a gravidade da conduta, o fato dela consubstanciar **ato de improbidade administrativa**, consoante art. 11, inciso I, da Lei n. 8.429/92 [1].

Nesse sentido, a irregularidade verificada nesta prestação de contas consubstancia grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, consoante art. 84, inciso III, alíneas "c" e "d", da LC n. 621/12.

Posto isso, pugna o Ministério Público de Contas:

1 - Seja a presente prestação de contas julgada **IRREGULAR**, na forma do art. 84, inciso III, alíneas "c" e "d", da LC n. 621/2012, aplicando-lhe **multa pecuniária**, com espeque nos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos I e II, do indigitado estatuto legal; e

2 Nos termos do art. 87, inciso VI, da LC n. 621/2012, seja expedida a determinação proposta pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia às fls. 11 da ITC.

Por fim, com fulcro no inciso III[2] do art. 41 da Lei n. 8.625/93, bem como no parágrafo único [3] do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se, ainda, este Parquet ao direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento.

Pois bem. Foi verificado que a defesa não apresentou elementos lógicos e coerentes, capazes de afastar a presente inconsistência. Até porque a conduta tipificada sugere violação ao dever de legalidade descrita nos art. 195, inciso I da Constituição Federal, e art. 1º, inciso II da Lei Federal 9.717/1998.

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: 569C9-F2F87-89407

Ora, o responsável não comprovou motivos plausíveis que justificassem a ausência de recolhimento das contribuições e aquelas retidas de servidores, o que configura afronta ao sistema previdenciário estabelecido constitucionalmente, além de verdadeiro atestado de incapacidade para o exercício do múnus público que lhe fora outorgado.

Assim, deve ser mantida a presente irregularidade apontada, tendo em vista que consubstancia grave violação à norma, determinando ainda à Câmara municipal que tome as medidas cabíveis, inclusive as medidas administrativas necessárias, nos termos do artigo 2º da IN TCEES 32/14, a fim de providenciar o recolhimento integral das contribuições previdenciárias constatadas no RT 782/17, bem como apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre as mesmas quando do seu efetivo recolhimento, e a responsabilidade e o ressarcimento aos cofres do município, tendo em vista que tal despesa é considerada ilegítima e contrária à finalidade pública, impondo-se a sua glosa, informando, ainda, a esta Corte de Contas sobre o resultado obtido.

Em termos complementares se deve ressaltar a grave infração à norma legal e a falta de percepção do gestor quanto ao alcance do sistema de previdência social e sua necessidade de custeio, tema diuturnamente debatido nos meios de comunicação e nas esferas parlamentares da União especialmente.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO no sentido de que este Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro em Substituição

1. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: 569C9-F2F87-89407

1.1. JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Atílio Vivácqua, sob responsabilidade do senhor Romildo Sérgio Abreu Machado, no exercício de 2016, sob o aspecto técnico-contábil, nos termos do artigo 84, inciso III, alíneas "c" e "d" da Lei Complementar 621/2012[1], tendo em vista o reconhecimento da irregularidade descrita abaixo:

- ITEM 4.5.1.1 do RT 782/2017 - Não Apropriação e não pagamento da Totalidade das Contribuições Previdenciárias Patronais devidas ao RGPS e ao RPPS
Base Legal: Art. 195, inciso I, da Constituição Federal/1988; art. 1º, inciso II, da Lei Federal 9.717/1998; Normas Contábeis Aplicáveis ao Setor Público

1.2. APLICAR MULTA no valor de R$3.000,00 (três mil reais) ao responsável, Senhor Romildo Sérgio Abreu Machado com fundamento nos artigos 87, inciso IV[2] c/c art. 135[3], incisos I e II da Lei Complementar nº 621/2012, considerando que a irregularidade tem natureza grave.

1.3. DETERMINAR ao atual gestor da Câmara Municipal de Atílio Vivácqua que tome as medidas cabíveis, inclusive as medidas administrativas necessárias, nos termos do art. 2º da IN TCEES 32/14, a fim de providenciar o recolhimento integral das contribuições previdenciárias constatadas no RT 782/17, bem como apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre as mesmas quando do seu efetivo recolhimento, e a responsabilidade e o ressarcimento aos cofres do município, tendo em vista que tal despesa é considerada ilegítima e contrária à finalidade pública, impondo-se a sua glosa, informando, ainda, a esta Corte de Contas sobre o resultado obtido

1.4. DAR CIÊNCIA ao interessado e, após o trânsito em julgado, **arquive-se**.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/07/2018 - 22ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

---

[1] Art. 84. As contas serão julgadas: (...) III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...)c) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico; d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; (...).

[2] **Art. 87.** Verificada irregularidade nas contas, cabe ao Tribunal ou ao Relator: (...) **IV -** aplicar as sanções previstas em lei;

[3] **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por (...):
I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do artigo 88 desta Lei Complementar;
II - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. (...)

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: 569C9-F2F87-89407

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Domingos Augusto Taufner.

4.2. Conselheiro em substituição: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: 569C9-F2F87-89407